CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 1319/64
INTERESSADO: CIOVIS DA SILVA BOJIKIAN
ASSUNTO : S/contrato do interessado para exercer as funções de Assistente da Cad. de Didática Geral e Especial, em RTI, da FFCL de Araraquara.

P A R E C E R Nº 371/64

1. O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, em ofício dirigido ao Senhor Presidente desta Câmara (fls. 31 do processo) expõe:

"1- O antigo Diretor desta Faculdade, Prof. Paulo Guimarães da Fonseca, com o ato de 18-12-63, publicado no D.O. de 21/12/63, houve por bem designar o Prof. Clóvis da Silva Bojikian, Assistente da Cadeira de "Didática Geral e Especial", para responder pela mesma, devido ao afastamento da Sra. Profa. Ivone Prandi, sua titular, que se ausentava do país com bolsa de estudos. Tal designação foi feita de acordo com o artigo 28, do Regulamento desta Faculdade, e a partir de 01/11/63.

2- O Sr. Clóvis da Silva Bojikian vinha exercendo as funções de Assistente em regime de "vencimentos +100%", como era de praxe em algumas escolas antes da constituição do CEE. Uma vez instalado e passando esse Conselho a funcionar, a Egrégia Câmara do Ensino Superior decidiu que, para a concessão de tais regimes de trabalho, era necessário ouvir-se, antes, a CPRTI.

3 - Atendendo a essa determinação, o antigo Diretor desta Escola, Prof. Paulo Guimarães da Fonseca, dirigiu-se à CPRTI, através do ofício de nº 398/63, encaminhando o currículo e o "Plano de Trabalho" do interessado. Esta Comissão marcou a data de 04-12-63, para entrevistar o candidato, entrevista essa que foi feita pelo Prof. Eurípedes Simões de Paula no dia acima referido, às 13 horas, na FFO e Letras de Rio Claro.

4. Em 10-03-64, o Sr. Presidente da CPRTI, devolveu o processo a esta Faculdade com o seguinte despacho: "Do presente processo não consta qualquer proposta a ser estudada por esta Comissão".

Em data de 20-04-64, entreguei à CPRTI o processo em tela devidamente informado, tendo essa Comissão, em data de 12-05-64, emitido o Parecer CPRTI nº 219/64, favorável à concessão do RTI ao interessado.

Como se infere dos elementos acima discriminados, o Processo teve tramitação muito demorada, e urge a sua regularização, pois é necessário solucionar-se o caso para a normalização dos negócios desta Faculdade.

Assim sendo, no interesse de acautelar os interesses em jogo, tomo a liberdade de sugerir a essa Ilustre Câmara, as medidas abaixo, que penso solucionarão o caso:

a) aprovar a designação feita pelo antigo Diretor, uma vez que se trata de fato consumado, e porque o interessado vem desempenhando satisfatoriamente e a contento geral as duas atribuições, e,

b) reconhecer o "exercício de fato", do interessado, a contar de 01/11/63, até a data da publicação do Decreto em RTI.

5. A exposição feita pelo Professor Carlos Aldrovandi, com a clareza e a precisão que lhe são características, revela una situação de fato que, excepcionalmente, poderá ser convalescida.

6. Efetivamente, somos de Parecer que a esta Câmara é lícito opinar favoravelmente ao reconhecimento do "exercício irregular de fato", embora a questão constitua, a nosso ver, matéria administrativa, alheia à competência do CEE, a não ser em carácter normativo, geral, o que não ocorre, na espécie dos autos.

7. Embora sejamos contrários ao abuso, que se vai acentuando, do "exercício de fato", não podemos ser indiferentes à fase de adaptação a que ainda está sujeita a maioria das nossas escolas superiores isoladas do interior, em relação às quais, por enquanto, não se constituiu o regime jurídico preconizado pela própria LDS (autarquias ou fundações), nem se procurou dar vida ao sistema administrativo, mas consentâneo com as suas necessidades e a realidade burocrática.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 14 de Agosto de 1964.

a) OSWALDO MULLER DA SILVA
Relator